

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO GILMAR MENDES
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5156

ELVIS DE JESUS, brasileiro, casado, Guarda Civil Municipal Classe Distinta, exercendo a função de Inspetor Regional de GCM, RG 18.597.431-4, CPF 040.912.188-65, com domicílio legal sito a Rua Professor Felício Savastano, 401 Vila Industrial na urbe de São José dos Campos, Estado de São Paulo, Código de Endereçamento Postal 12.220-270, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos da legislação vigente, requerer seja admitida sua manifestação no referido feito, aduzindo para tanto o seguinte:

I – DO OBJETO

O presente requerimento como Amicus Curiae tem por objetivo subsidiar esta Egrégia Corte com fatos e fundamentos que apontam a constitucionalidade da Lei nº 13.022/2014, de 08 de agosto de 2014. Outrossim, sucessivamente, o requerente objetiva que caso venha a ocorrer à declaração inconstitucionalidade, que esta tenha seus efeitos ex nunc.

II – DAS PRELIMINARES

1) – DA ADMISSÃO DO PROFISSIONAL REQUERENTE COMO AMICUS CURIAE

Antes do advento da Constituição de 1988, a iniciativa do controle concentrado de constitucionalidade, por via de ação direta, cabia exclusivamente ao Procurador-Geral da República.

Como tal instrumento representa um importantíssimo mecanismo de proteção da própria Carta Magna, houve por bem ao constituinte de 1988 a maior democratização da legitimação para a referida ação, conferindo a diversos órgãos de representação da sociedade tal prerrogativa.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em face do caráter abstrato da referida ação e da ausência de normas que dispusessem sobre a forma de seu processamento, não

admitia a assistência ou qualquer tipo de intervenção de terceiros, ainda que tal pretensão partisse de entes de grande representatividade.

Como o resultado das ações diretas de inconstitucionalidade tem força erga omnes e efeito vinculante, o julgamento da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que em tese, irradiam efeitos concretos, direta ou indiretamente, sentidos na vida de todos, justificando a manifestação ampla e irrestrita dos legitimados pelo art. 103 da Constituição Federal, seja em defesa da declaração de constitucionalidade de uma determinada lei, seja em defesa de sua inconstitucionalidade.

Contudo, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que, no § 2º do art. 7º, trouxe a possibilidade de o Ministro-Relator da ADIn admitir a manifestação de terceiros, observada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. Transcreve-se, por oportuno, o dispositivo legal indicado:

“Art. 7o Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1o (VETADO)

§ 2o O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” (grifo nosso).

Mesmo que o art. 212 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo, não admita a assistência de qualquer das partes em ação direta de inconstitucionalidade, a jurisprudência do próprio Tribunal entende pela possibilidade. Temos decisões que ilustram esta exposição como na ADIn nº. 70007609407, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde foi permitida, inclusive, a sustentação oral por parte do terceiro interessado, como segue:

“Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em admitir o movimento negro como “Amicus Curiae”, e por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Ranolfo Vieira e Rui Portanova, em julgar procedente a ação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.252/03 do Município de Porto Alegre, por ofensa aos artigos 8º e 13 da Constituição Estadual e artigos 22, I, e 30, I, da Constituição Federal. Não participou do julgamento, por motivo justificado, o Des. Antonio Janyr Dall’Agnol Junior. Impedido o Des. Marcelo Bandeira Pereira. [...]”

“Relatório – Des. João Carlos Branco Cardoso (RELATOR) – Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO DOS LOGISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE contra a Lei nº 9.252, DE 03.11.03, DO Município de Porto Alegre que

declarou feriado civil no município o dia 20 de novembro, “em homenagem ao Dia da Consciência Negra”. [...]

O pedido do MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO – MNU requerendo sua intervenção no processo principal como terceiro interessado foi deferido às fls. 113 dos autos. [...]

Eminente Presidente, consigno, ainda, que o Movimento Negro unificado encaminhou petição, que recebi na abertura do julgamento, postulando sua admissão para sustentar oralmente sua posição no presente processo. Monocraticamente, deferi o pedido de intervenção de terceiro, com a seguinte fundamentação:

“Conforme ressalvei na decisão que negou seguimento ao Agravo Regimental em apenso, pela relevância da matéria e a representatividade dos postulantes é possível, na forma do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 9.868/99, admitir a participação do então agravante, como terceiro interessado, apesar do disposto no art. 212, § 2º, do Regimento Interno e do entendimento do Órgão Especial no sentido do descabimento da assistência em ação direta de inconstitucionalidade. Defiro, pois, o pedido de fls. 108/109.

Cadastre-se na Processual.

Intime-se”.

Penso que o colegiado deverá fixar seu entendimento, ratificando ou não minha decisão, para, então, Vossa Excelência decidir sobre o pedido de sustentação oral. É a questão que coloco, ao encerrar o relatório.

DES. OSVALDO STEFANELLO (PRESIDENTE) – Pelo § 2º do art. 212 do Regimento Interno, não se admitirá assistência a qualquer das partes. Há alguma razão especial para Vossa Excelência admiti-la?

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (RELATOR) – É o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868, que foi expressamente referido pelo Movimento Negro.

DES. OSVALDO STEFANELLO (PRESIDENTE) – E o que estabelece esta norma?

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA – Senhor Presidente, creio, que como assistente, não podemos admitir, mas, como amicus curiae sim. Minha postura não é por um caso individual. Mas, na medida em que aceitarmos a intervenção assistencial neste feito, teremos que aceitá-la, de agora em diante, em todos, com as suas

conseqüências. Agora, nesta figura (amicus curiae), própria ao processo objetivo, creio que seria perfeitamente possível.

E quanto a participar da sustentação oral, o Supremo Tribunal Federal, se não me engano, na última sessão do ano passado, admitiu, relativamente ao amicus curiae, a possibilidade de fazer sustentação oral. Houve até algumas manifestações de alguns Ministros, recorde da Min.^a Ellen, lembrando um caso em que ela tinha cento e tantos amici curiae, de sorte que se teria que fazer um sorteio entre eles para ver quem exerceria este direito para sustentação oral. Mas, no caso, não há essa peculiaridade.

DES. OSVALDO STEFANELLO (PRESIDENTE) – Algum outro Colega deseja manifestar-se a respeito?

Admitidas as sustentações orais.”

Na matéria versada nos presentes autos, a relevância se evidencia na medida em que diz respeito a toda a categoria dos trabalhadores em educação vinculados ao ensino privado, tendo em vista que a presente ADI pode reduzir as possibilidades de aposentadoria aos especialistas em educação.

Afigura-se, de igual forma, a grande pertinência temática entre a matéria ventilada na presente ação e a finalidade precípua da entidade ora requerente, que consiste na defesa de direitos e interesses dos trabalhadores em educação (professores e especialistas em educação)

Seja a decisão procedente, a categoria ora representada será sobremaneira atingida na medida em que sofrerá restrições ao seu direito de aposentadoria.

Por todo o exposto, atendidos os requisitos do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, requer-se que Vossa Excelência se digne em admitir o ingresso da entidade requerente na presente ação direta de inconstitucionalidade como amicus curiae, franqueando-se a sua ampla manifestação.

2 – DOS FUNDAMENTOS DA ADIN 5156

Os argumentos principais do referido instrumento de controle de constitucionalidade, giram em torno da ofensa ao artigo 144 da Constituição Federal.

O cerne da controvérsia reside na alegação da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MILITARES ESTADUAIS - FENEME** de que a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, contém vício de inconstitucionalidade, na medida em que estabeleceu como integrante por direito as instituições públicas de **GUARDAS MUNICIPAIS**, no rol das **ATIVIDADE PREVENTIVA DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS**, para defesa da população residente nesses entes federativos, entendeu a FENEME, que tal diploma legal não poderia alterar dispositivo constitucional a fim de permitir direitos semelhantes aos carreados as Polícias Militares dos respectivos estados da federação brasileira. “Tal entendimento da FENEME é carreado por erros fáticos, entendimentos subjetivos, inobservância do texto e contexto o Artigo 144 e seu § 8º da Constituição Federal, bem como completa ausência de entendimento quanto ao rito legislativo para redação, aprovação e sanção dos diplomas legais complementares a Constituição Federal de 1988.

Por entender, que não somente a operação do direito enquanto ciência é viável a defesa da Lei nº 13.022/2014, mas que a vivência profissional, a lida diária com os problemas inerentes a segurança urbana, o conhecimento amplo da engenharia de funcionamento das Guardas Municipais e o espírito legalista são requisitos que não devem estar ausentes na defesa dos interesses da coletividade da chamada “Nação Azul Marinho” em alusão aos nossos uniformes que remontam a tradição centenária, respeitosamente requeiro o meu ingresso, na qualidade de Amicus Curiae, na ADIn 5156, patrocinada perante essa Suprema Corte de Justiça pela FENEME.

III – DO MÉRITO

Essa entidade pactua do entendimento de que o termo **POLÍCIA** é exclusivo das instituições previstas no rol das entidades de Segurança Pública previstas no “Caput” do Artigo 144 da Constituição Federal, e que as Guardas Municipais, ainda que presentes no mesmo Artigo constitucional, não poderiam em tese ofertar segurança aos residentes nos municípios, nem mesmo a **SEGURANÇA PREVENTIVA**, que não foi reservada constitucionalmente a **NENHUMA** das instituições presentes no “Caput do Artigo 144 da CF”, uma simples observação na Carta Magna, poderá reforçar minha tese, o segmento policial fardado, militarizado e isofórmico ao Exército Brasileiro, seja pelos costumes, pela cadeia hierárquica, pelas graduações, postos e regimento disciplinar assegurou para si a **POLÍCIA OSTENSIVA**, não assegurou esse “direito” de forma exclusiva como pretendiam no processo legislativo constitucional, mas buscam dar esse entendimento de exclusividade nos seus discursos, afirmativas, documentos e gestões que fazem nos três níveis de governo nas três esferas de poder e na sociedade civil, incutindo mentiras de forma repetida a fim de torna-las verdades, (

Afirmação do General George Washington sobre o uso da mentira de forma reiterada até que acreditem, ser uma verdade), desejam se assenhorar da Segurança Pública como se fossem oniscientes, onipresentes e infalíveis, talvez essa seja a receita de sucesso no baixo índice de crimes e em especial dos homicídios nesse país que tem taxas semelhantes a Dinamarca, Noruega, Suécia e Islândia. Deixando o folclore jurídico perpetrado pelo segmento fardado e militarizado da Segurança Pública temos de fazer nossa segunda observação quanto as missões destinadas as Polícias. As Polícias de natureza e essencial civil, com vinculação ao Judiciário, (Federal e Estadual), ficaram adstritas à prática da **POLICIA REPRESSIVA/INVESTIGATIVA**, mas e o **POLICIAMENTO PREVENTIVO???**

Aquele que por excelência e razão é próximo às comunidades, que conhece os hábitos dos moradores, que pode barrar o ilícito e não apenas e tão somente apenas, se materializar após o crime para fazer os registros e contabilizar o caos, essa modalidade não ficou taxada a nenhuma das nobres organizações de “**POLÍCIA**” contidas no tão festejado “**Caput do Artigo 144 da Constituição Federal**”, então por mera reflexão de forma até simplista, não há que se falar em impedimento quanto à realização do **PATRULHAMENTO PREVENTIVO** pelas Guardas Municipais, inexistente tal previsão constitucional de exclusividade a nenhuma das agencias policiais, nem taxaço de tal missão, interessante observar que **NENHUMA** Associação ou Sindicato de Policias de natureza e essência civil ingressou com ação contra a existência e validade da Lei Federal Complementar a CF, nº 13.022/2014, qual seria o motivo da inércia dessas agremiações de Polícias Civas? Desinteresse? Esclareço, Excelência! “Possuem entendimento hermenêutico da Constituição Federal, não estão observando pelo prisma do corporativismo e sim pelo correto prisma técnico/jurídico do real entendimento do Artigo 144 da Constituição Federal e seu aludido parágrafo 8º, observemos com meu grifo, os ditames do Artigo 144 da CF.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, **destina-se, na forma da lei**, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, **destina-se, na forma da lei**, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, **destina-se, na forma da lei**, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir **guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, **conforme dispuser a lei.**

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, **além de outras atividades previstas em lei**, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

A relativa simplicidade da observação quanto ao Artigo 144 da Constituição Federal, denota que todos os assuntos que não puderam ser resolvidos de forma tácita no momento da redação e aprovação da Carta Magna, tem em seu corpo, a expressão: **CONFORME DISPUSER A LEI**, ou **PREVISTAS EM LEI**, **DISPOSTO EM LEI**, e então vem a tona uma importante reflexão.

- Qual LEI???

Obviamente e por certo uma **LEI DE NATUREZA FEDERAL, COMPLEMENTAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, que no caso específico das Guardas Civis Municipais é a Lei nº. 13.022 de 08 de Agosto de 2014, que **NÃO PROMOVEU ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, seguiu todo o rito legislativo previsto para sua análise pelas diversas Comissões Internas das duas Casas Legislativas no âmbito federal, (Câmara dos Deputados e Senado Federal), passou por todos os crivos técnicos, redacionais, contextual e político, até ser aprovada em DOIS TURNOS, sendo que no Senado Federal em sua segunda votação, houve **UNANIMIDADE** dos integrantes daquela Casa de Leis, após estudos, debates e aprofundadas análises concluímos ser impossível tal diploma conter qualquer vício de inconstitucionalidade, em todos os seus Artigos, Parágrafos e Incisos, **NÃO** há qualquer invasão ou avanço sobre o campo institucional das Polícias Militares, (Polícia Ostensiva) Polícias Civis, (Polícia Judiciária dos Estados Federados) Bombeiros Militares, (Extinção de Incêndios e Defesa Civil) Polícia Rodoviária Federal, (Policiamento das Rodovias Federais), Polícia Ferroviária Federal, (Policiamento das Ferrovias Federais) Polícia Federal (Polícia Judiciária da União) e das Polícias Legislativas, (Polícias do Senado e da Câmara dos Deputados).

Os legisladores redigiram e aprovaram um texto legal que deu arcabouço jurídico aos serviços já realizados de fato pelas Guardas Municipais na ampla maioria dos municípios brasileiros, somos 1.081 agências de Segurança Pública em nível urbano e uma legião de mais de 100.000 Servidores Públicos, trabalhando na prevenção dos delitos posturais, no cuidado com as comunidades, na proteção dos bens, serviços e instalações afetos aos municípios, na operação, fiscalização e educação para o trânsito seguro de automotores, na proteção do Meio Ambiente e na proteção do Ordenamento Urbano, buscando a redução do sofrimento humano, protegendo as comunidades escolares, colaborando com a Justiça Pública e com a Paz Social, tão almejada nos dias atuais.

É Interessante observar que o diploma legal atacado pela FENEME (Lei Federal nº 13.022/2014), oferece proteção ao campo institucional das Polícias elencadas no Caput do Artigo 144 da CF, pois criam faixas de delimitação aos trabalhos

desenvolvidos pelas nossas Guardas Municipais, impedindo a investigação criminal, a prática da Polícia Ostensiva de Ordem Pública, criou tal mecanismo legal previsto no Parágrafo 8º do Artigo 144 da CF, (**CONFORME DISPUSER A LEI**), o sistema triplo de controle de atividades, sendo um interno pelas Corregedorias e Ouvidorias, um social pelos Conselhos Municipais e um legislativo pelas Câmaras Municipais, criou e estatuiu os padrões mínimos de atuação legal, a forma de ingresso, a carreira institucional, (Onde se verifica o maior teor de ranço corporativo, pois até então os Oficiais de Polícia Militar ao passar para a reserva, quase que de imediato eram comissionados como “**Chefes de Guarda Municipal**”, onde tinham um salário extra garantido pela municipalidade e a possibilidade de estrangulamento do crescimento institucional, tudo na conformidade do doutrinamento interno das PMs, recordemo-nos da **Famigerada e traiçoeira Diretriz PM3-001/02/2001 do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, em que o Comandante da PMESP **DETERMINA** que seus Oficiais PM, para que façam gestões a fim de impedir o crescimento das Guardas Municipais e se assenhem do controle destas pela via política, em medida claramente **ANTI POVO** e contra a segurança dos cidadãos que nascem, crescem, vivem e morrem nos municípios, portanto essa tentativa de frustrar as Guardas Municipais e a melhoria do modelo de Segurança Pública para o Brasil, tem longa data, e com o impedimento legal de não mais poderem integrar a folha de pagamento das combatidas Prefeituras Municipais, a revolta se materializou nessa proposta estapafúrdia e desmedida, protocolada sob nº 5156 nessa Suprema Corte de Justiça.

Há ainda que se observar que a **FENEME** não possui **LEGITIMIDADE** para propor tal medida, o fez a fim de apenas causar “**alvorço**”, “**produzir discussões inglórias**” e após conhecer juridicamente tal limitação perante essa Respeitável Corte de Justiça, em desespero buscou “**ajuda**” em outras Agremiações de Polícia Militar e até propôs a “**abertura do seu Estatuto Social**” que foi desenhado para associar pequena parcela da Oficialidade Policial Militar Estadual, tudo para tentar barrar a melhoria do sistema caótico de Segurança Pública, onde 5.000 (Cinco mil) policiais de todas as forças públicas são levados ao holocausto a cada década, ou seja: Um Batalhão de Policiais por ano são vítimas de mortes provocadas por causas externas, (**Violência Letal - CID 10 do DATASUS**), imagine Excelência, se o esforço da **FENEME** e de seus simpatizantes, fosse no sentido oposto a tentativa de limitação das Guardas Municipais, se buscassem nessa Suprema Corte de Justiça, a melhoria do sistema prisional, a melhoria do sistema correcional dos detentos, a melhoria do sistema educacional público, teríamos um outro país, sem o sacrifício de 5.000 Policiais a cada década.

ELVIS DE JESUS
Guarda Civil Municipal
São José dos Campos SP

Por bem traduzir essa tese, conclui oportuna a transcrição dos argumentos levantados, perante essa Respeitável Corte de Justiça:

Por todo o exposto, por entender que **NÃO HÁ QUALQUER VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI FEDERAL Nº 13.022/2014, (ESTUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS)**, requer o ingresso nessa **ADI 51156** na qualidade de Amicus Curiae, para o fim de, respeitosamente, tentar auxiliar essa Suprema Corte na defesa da constitucionalidade da valorosa Lei nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014, para que finalmente se promova a justiça para todos os integrantes das Guardas Municipais.

Requer, ainda, que se por ventura essa Suprema Corte decidir pela declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 13.022/2014, que tal decisão tenha efeito ex nunc.

Nestes termos, espera deferimento.

Elvis de Jesus
Guarda Civil Municipal
Inspetor Regional de GCM
São José dos Campos SP